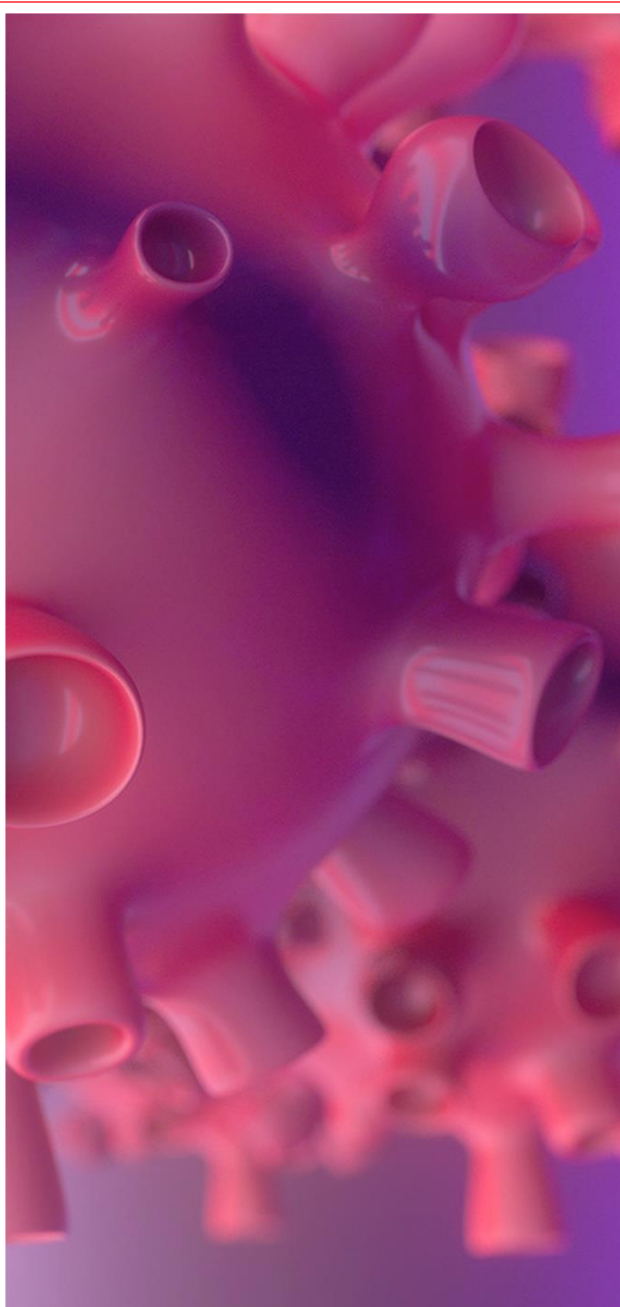

COVID-19 (N.º 15): Convenções de Dupla Tributação – análise do Secretariado da OCDE

Legal Flash | Portugal

27 de abril de 2020



-
- **Análise do Secretariado da OCDE sobre o impacto do COVID-19 nas Convenções de Dupla Tributação**



Análise do Secretariado da OCDE sobre o impacto do COVID-19 nas Convenções de Dupla Tributação

Na sequência das atuais restrições à circulação de pessoas impostas por diversos Estados no contexto da crise sanitária provocada pelo COVID-19, as formas e locais de prestação de trabalho de muitos trabalhadores foram temporariamente alterados.

Esta situação sem precedentes levanta inúmeras questões do ponto de vista fiscal, nomeadamente no que respeita à existência de estabelecimentos estáveis, à determinação da residência fiscal de pessoas singulares e coletivas e à situação dos trabalhadores transfronteiriços.

Neste contexto, o Secretariado da OCDE publicou, no passado dia 3 de abril de 2020, um documento com orientações para aplicação das Convenções de Dupla Tributação durante esta situação excecional.

No contexto da atual pandemia de COVID-19, diversos Estados encontram-se em situação de crise sanitária, da qual emergiram problemas económicos graves. Neste contexto, diversos governos adotaram medidas inéditas de índole fiscal destinadas a apoiar as pessoas coletivas e singulares, as quais poderão levantar dúvidas na aplicação das Convenções para evitar a dupla tributação (“CDT”).

Na sequência das solicitações de vários Estados, o Secretariado da OCDE veio pronunciar-se sobre o impacto do COVID-19 na aplicação de CDT (“*OECD Secretariat Analysis of Tax Treaties and the Impact of the COVID-19 Crisis*”, disponível [aqui](#)). Este documento insere-se numa série alargada de trabalhos que a OCDE tem vindo a publicar relativamente à crise atual, tendo o mesmo sido preparado apenas pelo Secretariado da OCDE e não pela organização em si.

As orientações ora publicadas seguem os Comentários à Convenção Modelo da OCDE e, de um modo geral, atendem à excecionalidade da situação, propondo soluções tendentes à minimização do seu impacto e incentivando a coordenação entre os diversos Estados, nomeadamente das respetivas autoridades fiscais. Este documento aborda quatro aspectos fundamentais:

➤ O conceito de “Estabelecimento Estável”

De acordo com as conclusões do Secretariado, o risco de a crise sanitária atual vir a ter um impacto na fixação de estabelecimentos estáveis nas várias jurisdições revela-se imaterial.

Com efeito, a circunstância de alguns trabalhadores se verem obrigados a trabalhar a partir dos seus domicílios pessoais ou de outras jurisdições, na qualidade de agentes dependentes, não origina necessariamente a verificação de um estabelecimento estável nessas jurisdições, porquanto esses domicílios não passam a estar na disponibilidade do empregador. Adicionalmente, é conferida maior importância ao local onde as funções dos trabalhadores são habitualmente exercidas e não onde se encontram a ser excecionalmente exercidas em virtude da situação pandémica actual.



Por outro lado, e no que concerne aos estaleiros de construção, admite-se que a interrupção das atividades, decorrente das iniciativas de quarentena obrigatória introduzidas a nível mundial, não frustre a fixação de um estabelecimento estável, na medida em que essa interrupção seja temporária e justificada por uma situação excecional, fora do controlo das empresas.

> A residência fiscal das pessoas coletivas

De acordo com as conclusões do Secretariado, o risco de a presente crise sanitária vir a afetar a fixação das residências fiscais das empresas afigura-se remoto, embora não seja totalmente de excluir o aparecimento de eventuais situações de dupla residência, em função de discrepância geográfica entre a sede estatutária e o local a partir do qual as empresas são geridas (*“place of effective management”*). Nestas situações, as regras de *tie-break* previstas ao nível convencional deverão dar o seu contributo para a resolução destes problemas.

Na aplicação destas normas, o Secretariado recomenda que: (i) quando as regras de *tie-break* remetam para o procedimento amigável (*Mutual Agreement Procedure*), as autoridades fiscais em causa deverão considerar o enquadramento factual inerente à situação em causa, considerando todos os factos e circunstâncias que se revelem importantes para a mesma, incluindo aqueles respeitantes à crise do COVID-19; (ii) por outro lado, quando as regras de *tie-break* se centrem na determinação do local a partir do qual as empresas são geridas para efeitos da fixação da sua residência fiscal, a recomendação do Secretariado é que seja localizada e conferida relevância ao local a partir do qual esta gestão é habitualmente realizada, secundarizando-se situações de excecionalidade em que esta gestão ocorre a partir de uma outra jurisdição.

Na determinação destas localizações, as orientações do Secretariado referem-se à localização do Conselho de Administração como um potencial indício a considerar na fixação do *place of effective management* das empresas.

> Os trabalhadores transfronteiriços

O Estado onde o trabalho é habitualmente exercido tem direito a tributar os salários pagos durante este período, mesmo que o trabalhador se encontre fisicamente numa jurisdição diferente. O mesmo acontecerá quanto às indemnizações por despedimento ou *lay-off*.

É habitual que as CDT celebradas entre Estados fronteiriços prevejam expressamente as situações dos trabalhadores transfronteiriços, nomeadamente quanto à competência de tributar esses rendimentos, como ocorre na CDT celebrada entre Portugal e Espanha. Ora, fruto das medidas adotadas pelos diversos Estados de confinamento dos trabalhadores à sua habitação, o Estado habitualmente competente para tributar esses rendimentos poderá



perder essa competência. Em consequência, quer empregador quer trabalhador poderão ficar sujeitos a encargos fiscais superiores e a obrigações fiscais adicionais.

Neste contexto, o documento apela à flexibilidade na aplicação das regras especiais das CDT aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços e a esforços adicionais de coordenação entre as autoridades fiscais dos diversos Estados com vista a acautelar eventuais impactos fiscais.

> A residência fiscal de pessoas singulares

Igualmente em virtude das medidas de confinamento, pessoas singulares poderão estar retidas num Estado distinto daquele onde são residentes fiscais, o que poderá levar a que adquiram a qualidade de residentes fiscais nesse mesmo Estado à luz das regras internas.

Contudo, considerando os critérios de *tie-break* de residência definidos nas CDT, não é expectável que a crise afete a determinação da residência fiscal de pessoas singulares, nomeadamente considerando os critérios de residência habitual e de centro de interesses vitais. Adicionalmente, o documento alerta que as autoridades fiscais deverão atender à natureza excecional deste período.

Deste modo, através dos instrumentos legais em vigor é possível minimizar o impacto que as atuais restrições poderão colocar na situação fiscal de pessoas singulares.

Em face do exposto, é notório que a posição adotada pelo Secretariado da OCDE se refugia na interpretação dos Comentários à Convenção Modelo da OCDE, considerando a natureza excecional e transitória desta pandemia, que escapa ao controlo e vontade dos sujeitos passivos.

O documento alude ainda às iniciativas que diversas autoridades fiscais (e.g. Austrália e Reino Unido) tomaram no sentido de esclarecer as questões que aqui se colocam, como sejam os aspetos relacionados com estabelecimento estável ou residência fiscal. Essas iniciativas são de aplaudir, pelo que urge uma iniciativa da Autoridade Tributária portuguesa em igual sentido.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)
1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.